

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Pregão eletrônico n.º 60/2017

ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.720.502/0001-40, estabelecida na Avenida Ayrão 1230, Praça 14 de Novembro, 69.055-020, Manaus/AM, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela Empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇO DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.047.556/0001-57, pelos seguintes fatos e razões a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Empresa André Lima de Souza – EPP possui idoneidade moral e administrativa em todos os processos e serviços que participou junto a todos os seus clientes, não seria diferente em relação ao pregão eletrônico n.º 60/2017 realizado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

Vale ressaltar que a Empresa RPJ Comércio e Serviço tenta criar uma cortina de fumaça para tentar se beneficiar no presente certame, pois embaralha todos os fatos do presente e aduz situações totalmente desconexas e sem qualquer lógica fática e/ou jurídica.

A Recorrente afirma que o órgão agiu erroneamente em declarar a empresa que detém a melhor proposta e o cumprimento de todos os requisitos, ou seja, corretamente declarada vencedora, afirmando que houve erro, pois deveria ser realizada diligência solicitada pelo participante.

Infelizmente a falta de conhecimento e a frustração de ser o colocado seguinte entra em desespero e demonstra tentar de todas as maneiras de forma infundada a inabilitação da empresa declarada vencedora de forma legal e com o cumprimento de todas as exigências para tentar ser chamado em seguida.

Ocorre que a tentativa é tamanha e o desespero é tão grande que no dia 06 de fevereiro de 2018 o Recorrente aponta em e-mail praticamente os mesmos produtos do recurso, exceto o item 1.12 que acrescentou em seu recurso e retirou o item 1.16 que havia apontado no e-mail.

O e-mail com os itens foram analisados pelo setor técnico anteriormente atendendo valor e objeto do edital, sendo declarado corretamente no dia 07 de fevereiro de 2018 a empresa André Lima de Souza – EPP vencedora.

No dia 07/02/2018 no chat do sistema do comprasnet é informado: " 07/02/2018 -10:44:41 – Informo, ainda, que foi recebido um e-mail da empresa Multicom análise própria sobre os catálogos e itens ofertados pela Licitante que se encontra sob análise. Este e-mail foi devidamente submetido por esta Comissão à Divisão Técnica antes que apresentassem a conclusão de sua análise."

"07/02/2018 10:45:50 – Desta feita, deixa-se claro que a análise técnica observou todas as questões e dúvidas que eventual, tenham sido lançadas para a presente data."

"07/02/2018 – 11:56:49 – Assim, com fundamento na análise técnica sobre a Proposta de Preços encaminhada, constatou-se o atendimento aos requisitos da Proposta, quais sejam, valor e objeto(descrição). Assim sendo, DECLARO ACEITA a Proposta de Preços da Empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EIRELE-EPP, CNPJ Nº: 10.720.502/0001-40".

Todos os produtos apresentados possuem o atendimento valor e objeto (descrição) da Proposta, conforme edital. Ocorre que a Recorrente, encontra-se desesperada, por não ter oferecido a melhor proposta. É compreensível, mas não é correto querer ludibriar a administração pública.

Em seu recurso aponta que o pedido de sua diligência não fora atendido, demonstrando mais uma vez a falta de informação ou se fazendo de desentendido, pois conforme chat transcrito acima a administração pública escreve: " ... Este e-mail foi devidamente submetido por esta Comissão à Divisão Técnica antes que apresentassem a conclusão de sua análise", bem como; " Desta feita, deixa-se claro que a análise técnica observou todas as questões e dúvidas que

eventual, tenham sido lançadas para a presente data.", sendo concluído em chat a informação que foi analisado o seu e mail. Portanto pergunto: de onde o participante delirou com a informação de que não foi analisado?

Há nítida confusão em seu recurso, pois não se trata de solicitação de diligência encaminhado por e-mail e sim esclarecimento da diligência realizada, e conforme está claro foi analisado sim.

O órgão respondeu que se encontrava dentro dos requisitos da Proposta e que atendiam valor e objeto, mas o Recorrente persiste em sua tentativa de inabilitar a empresa considerada corretamente vencedora.

É compreensível sua tentativa de ser chamado em seguida, ocorre que não há fundamento para tanto, e para isso não é correto ludibriar e tentar encontrar coisas que não existem apenas atrapalhando e prejudicando o certame, querendo inabilitar a empresa vencedora.

Portanto os pontos apresentados em recurso já foram analisados anteriormente pela equipe técnica que trabalha corretamente, que possui integridade nas suas decisões, que tem como objetivo atender a melhor proposta e que atende a todos os princípios da economicidade e melhor proposta, bem como atendimento ao valor e objeto (descrição).

Não há no que se falar em inabilitação, pois os produtos já foram analisados.

A empresa apresentou todos os documentos com presteza, todos os produtos apresentados atendem na íntegra o edital e todas as situações foram atendidas, bem como nas diligências solicitadas pelo órgão foi devidamente comprovado os produtos/especificações que serão entregues e aplicados nos serviços.

Os produtos mencionados no recurso da Recorrente foram injustificados e para que não haja qualquer sombra de dúvida esclarecemos:

No item 12 da proposta: o produto ofertado atende de maneira superior, conforme catálogo encaminhado para administração pública constata-se o atendimento superior que consta os seguintes tipos de fibra: SM,BLI,MM OM1, OM2, OM3 e OM4.

No item 13 questionado injustificadamente apresenta uma tentativa de confundir a administração pública. No questionamento sobre o item Distribuidor interno 48 fibras, fica ainda mais claro a falta de didática da empresa recorrente, pois se realizar a devida leitura do que tange a marca e modelo deste produto, verá que trata-se de uma solução integrada de dois fabricantes. Quanto ao modulo básico DIO 48 fibras, o produto fabricado pela ISPSHOP atende na íntegra a todos as especificações dispostas em edital, bem como para implementar a solução, ofertamos as conexões internas do tipo acopladores e extensões do fabricante Furukawa, mantendo o amplo atendimento aos requisitos do edital, bem como padronizando todas as conexões metálicas e ópticas do mesmo fabricante, que apesar de não ser um exigência do eminente órgão, eleva o nível de qualidade da infraestrutura de dados como um todo.

No item 16 mais uma vez o Recorrente deturpa o entendimento claro contido no edital, pois o produto atende de maneira superior ao edital, pois possibilita a utilização de 48 fibras ópticas de qualquer tipo (Multimodo ou Monomodo) e está apto para aplicação com qualquer tipo de conector: LC, SC, ST, FC ou E-2000).

Relacionado ao item 25 : cordão óptico foi encaminhado na diligência do órgão o produto que será utilizado, através do catálogo técnico do fabricante, sendo aprovado e constatado o atendimento de todas as exigências, e portanto não é procedente a informação do Recorrente.

Sobre o ultimo questionamento os produtos 33 e 34 (Cabo telefônico do tipo CIT 50x100 pares) e (Cabo telefônico do tipo CIT 50x600 pares) o material foi amplamente analisado através de informações catalogadas em representantes e distribuidores do fabricante, atendendo integralmente as exigências técnicas. O que falta ao recorrente é a pré-disposição de realmente analisar e buscar informações devidas.

Portanto o único objetivo continua sendo tumultuar, prejudicar e trazer conturbações ao certame sem qualquer objetivo real e concreto. Tentando inabilitar a empresa desesperadamente.

Não houve erro nenhum, se ainda houvesse não seria suficiente para a inabilitação, pois conforme consta no art. 3º Parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93, bem como o art. 26, parágrafo 3º do decreto 5.450/05, onde autoriza correção da proposta, bem como não possibilita restringir ou comprometer o caráter competitivo , pois o princípio da competitividade, princípio da economicidade para o órgão, bem como o princípio da proposta mais vantajosa regem as compras através de pregões.

Conforme os serviços e preços apresentados tanto na proposta quanto na diligência dos catálogos, onde foram entregues no prazo para administração pública, demonstrando os produtos que serão entregues e todas as características do portfólio, atendendo integralmente as exigências, não restando qualquer dúvida.

Inconcebível e inaceitável é a Recorrente usar de má-fé para tentar desvirtuar os fatos e tumultuar este certame, ainda mais em prejuízo da Recorrida que atua com base na mais cristalina boa-fé.

Vale enaltecer que todos os produtos apresentados pela empresa habilitada são comprovadamente de excelente qualidade e atendem o valor e objeto deste certame.

Pelos fatos aduzidos evidencia-se que o Recurso apresentado teve como propósito apenas a tentativa de tumultuar, atrasar e prejudicar o certame atual, sem nenhum outro fim objetivo.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador esta incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, exatamente da forma como todo o processo foi realizado. Uma vez que a Recorrida preenche todos os elementos necessários para a continuidade e habilitação no certame.

Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/1998, inexistindo qualquer violação das normas legais pela Recorrida, posto que a proposta oferecida no presente certame não fere qualquer lei vigente, muito menos qualquer princípio da Administração Pública.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

[...] Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

[...] dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

Registra-se, mais uma vez, que o princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Por fim, fundamentando o parágrafo anterior temos como fonte a doutrina, que é clara e unânime ao afirmar que o Recurso apresentado só poderá mencionar situações dentro da intenção de recurso, caso contrário como vê-se na prática, o recurso não será conhecido.

No momento da intenção do recurso deve ser apresentado todos os pontos necessários para serem contestados e arguidos posteriormente e os produtos mencionado pelo Recorrente, apesar do mesmo não estar descrito na intenção de recurso e não poder ser objeto de questionamento, pois houve a omissão de uma fase de pré-requisito. A doutrina é clara e unânime em afirmar que o recurso apresentado só poderá mencionar situações dentro da intenção de recurso e esta não ficou clara quais produtos estavam mencionandos.

Vale ressaltar que a empresa ANDRE LIMA DE SOUZA – EPP é responsável tecnicamente por todos os serviços realizados, inclusive cadastrado todos os serviços com ART junto ao CREA-AM. Para tanto a empresa não mede esforços para atendimento aos requisitos de cada projeto, além de ter em sua postura pro-ativa a oferta de produtos de performance superior, sempre que tecnicamente necessário.

DO DIREITO

Vejam os artigos da Lei n.º 8.666/1993, conforme abaixo:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros;

Verifica-se o que também dispõe o art. 25, §1º, do Decreto n.º 5.450, de 31 de março de 2005, in verbis:

art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1o A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica..."

A empresa Recorrida foi devidamente aceita e habilitada por apresentar todos os documentos de habilitação solicitados e a melhor proposta do certame, exatamente como exigiu o edital.

Para MEIRELLES (2009, p.274):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

A Licitação também possui princípios que devem ser observados em todos os certames, em especial o princípio da vinculação do edital e igualdade entre os licitantes, in verbis:

- Economicidade: característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos. Onde a eficiência é clara e certa, mantendo uma economia do valor

Economicidade: características de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com um custo menor, onde tem eficiência, sendo está clara e certa.

- Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, par. 1º).

Dessa forma, verifica-se que a Empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP atende a todas as determinações legais para permanecer aceita e habilitada no certame e cumprir com todos os termos do edital.

Não é demais repetir, no tocante ao princípio da economicidade, podemos claramente visualizar que a empresa Recorrida, utiliza da experiência adquirida para viabilizar uma redução significativa de custo para a Administração Pública.

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66), sendo a proposta da Recorrente a mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Ex positis e por tudo o mais que consta dos autos, espera a Recorrida ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP que o Recurso interposto pela Recorrente seja CONHECIDO E JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, visto que, como fora devidamente exposto, o recurso não tem fundamento legal e apenas serve para protelar o certame em questão, apenas tumultuando, atrasando e prejudicando a licitação, sem nenhum outro fim objetivo, nos termos acima apresentados.

Ao mesmo tempo, requer seja mantida a habilitação da Empresa ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP para que possa cumprir o contrato do Pregão Eletrônico nº 60/2017, sabendo que será oferecido um excelente resultado com produtos qualificados, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos do edital como aceita e habilitada no certame, não havendo nada que a desabone, desqualifique ou desabilite.

Esteja certo (a), Ínclito (a) Julgador (a), que ao assim proceder estará dando força à lei e consolidando a aplicação da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

Manaus/AM, 20 de fevereiro de 2018

ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP
CNPJ/MF n.º 10.720.502/0001-40

ANDRÉ LIMA DE SOUZA
CPF n.º 299.192.198-60

Voltar